



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

LEI Nº 25 DE 25 DE JULHO DE 1950

Ofício nº: * Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Faço saber que a Câmara Municipal de Dianópolis decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1º-Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Art. 2º-Ao D.M.E.R. compete

a)-elaborar o plano rodoviário municipal e proceder a revisão periódica de acordo com a Comissão de Estradas de Rodagem do Estado, de 5 em 5 anos, pelo menos;

b)-dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais;

c)-conservar permanentemente as rodovias municipais;

d)-exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;

e)-conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f)-conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

g)-submeter a aprovação da Comissão de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município, do Fundo Rodoviário Nacional;

h)-prestar anualmente, à Comissão de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas do relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i)-facilitar à Comissão de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhes verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j)-adotar as mesmas normas técnicas e administrativas inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos departamentos de estradas de rodagem Nacional e Estadual;

k)-manter-se em constante comunicação com a Comissão de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou viérem a regulamentar;

l)-estimular por todos os meios possíveis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades como de outros estudos sobre a técnica, economias e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

continuação

Ofício nº § único- Consideram-se Rodovias Municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano rodoviário do Município;

CAPITULO IIº

Da organização

Art. 3º- O D. M.E.R. será dirigido preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ único- A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º- A Chefia do D.M.E.R. compete:

- a)-elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b)-dirigir e fiscalizar a execução desse programa;
- c)-informar o Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do ... D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;
- d)-prestar contas pormenorizadas ao Prefeito do emprego da Receita do D.M.E.R.;
- e)-exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

CAPITULO IIIº

Da Receita do D.M.E.R.

Art. 5º- A Receita do D.M.E.R. será constituída:

- a)-da cota que cober ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b)-da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% da Receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c)-do protuto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias Municipais ou da respectivas faixas de domínio;
- d)-de créditos especiais;
- e)-das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento.

Art. 6º- Os recursos mencionados no art, anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.

§ único- A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancaria, do duodécimo, até o dia quinze de cada mês.

Art. 7º- A receita e a Despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balancetes da Prefeitura.

CAPITULO IVº

Art. 8º- As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal

Art. 9º- Dentro de noventa dias o Prefeito Baixará o Regimento Interno do D.M.E.R.

Art. 10- Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Dianópolis, 10 de Junho de 1950